



## PARECER JURÍDICO

### ÁGUA SUPERFICIAL

<b>Processo: 01820/2008</b>		<b>Protocolo: 164467/2009</b>	
<b>Dados do Requerente/ Empreendedor</b>			
<b>Nome:</b>	DREEN BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	<b>CPF/CNPJ:</b>	08995858/0001-45
<b>Endereço:</b>	Rua Gomes de Carvalho – 1º andar, nº 1515		
<b>Bairro:</b>	Vila Olímpia	<b>Município:</b>	São Paulo – MG
<b>Dados do Empreendimento</b>			
<b>Nome/ Razão Social:</b>	PCH – Santo Antônio do Porto	<b>CPF/CNPJ:</b>	08995858/0001-45
<b>Endereço:</b>	Zona rural		
<b>Distrito:</b>	Santo Antônio do Porto	<b>Municípios:</b>	Governador Valadares e Coroaci
<b>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</b>			
<b>Nome do Técnico:</b>	Eduardo Kohn	<b>CREA :</b>	SP- 5061074792

### Análise Jurídica

Trata-se de pedido de outorga para execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico, formulado por DREEN BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para a Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santo Antônio do Porto, localizada no rio Suaçuí Pequeno, zonas rurais dos municípios de Coroaci e Governador Valadares/MG.

O Requerimento encontra-se assinado por Eduardo Kohn. Para tanto, foram anexadas a cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional do mesmo e o instrumento público de procuração, comprovando o vínculo dele com o empreendimento.

Foi apresentado o comprovante de inscrição da pessoa jurídica junto a Receita Federal, constando ativa a situação cadastral do empreendimento, bem como, o Formulário Técnico e o Relatório Técnico, contendo o Estudo Hidrológico e Hidráulico para aproveitamento de potencial hidrelétrico, sob responsabilidade do Engenheiro Civil Eduardo Kohn, conforme se depreende da ART- 92221220090078592, anexada aos autos.

Consta, ainda, projeto básico da PCH Santo Antônio do Porto, responsabilizado pelo Eduardo Alberto Larrosa Béquio e Henrique Silveira dos Santos (ART – 13981).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio do Despacho nº 2.225, publicado no DOU em 17/06/09, aceitou o Projeto Básico da PCH Santo Antônio do Porto, situada no Rio Suaçuí Pequeno, para fins de análise, ficando insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação do ato acima citado.

Não foram apresentados os registros dos imóveis referentes à área de intervenção do empreendimento. Entretanto, a falta do citado documento não inviabiliza a análise do presente processo uma vez o empreendimento encontra-se em fase de Licença Prévia (LP). Todavia, está o empreendedor condicionado, conforme já estabelecido no Parecer Técnico, a somente intervir na área, bem como fazer uso do recurso hídrico, após comprovado junto ao órgão ambiental, a aquisição e regularização fundiária da mesma.

Os custos referentes à análise processual e aos emolumentos constam devidamente quitados.

<b>Cinara Maria Domingues Magalhães</b> Analista Jurídico Ambiental Sisema	Rúbrica	120209276-3 MASP	18/08/2009 DATA
---	---------	---------------------	--------------------



## **PARECER JURÍDICO**

### **ÁGUA SUPERFICIAL**

Para fins de outorga na modalidade solicitada, o empreendimento é considerado de grande porte e potencial poluidor, nos termos do art. 2º, inciso VII, alínea b, da Deliberação Normativa CERH n.º 07/2002.

Assim, consideramos que a documentação encontra-se em conformidade com o exigido para requerimento de outorga e opinamos favoravelmente à concessão da mesma, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, com fundamento no inciso I, art. 13 da Portaria IGAM nº 010/98, atendendo o disposto no Parecer Técnico e ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente ou a Câmara de Recursos Hídricos.

Governador Valadares, 18 de agosto de 2009.

<b>Cinara Maria Domingues Magalhães</b> <b>Analista Jurídico Ambiental Sisema</b>	<b>Rúbrica</b>	<b>120209276-3</b> <b>MASP</b>	<b>18/08/2009</b> <b>DATA</b>
--	----------------	-----------------------------------	----------------------------------